



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.003877/2002-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.594 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Imposto de Importação - Classificação Fiscal  
**Recorrente** BASF POLIURETANOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

***ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS***

*Data do fato gerador: 04/06/2002*

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. LUPRANATE M 103.

O produto final resultado da mistura de reação de contendo 4,4' Diisocianato de Difenilmetano e derivado de diisocianato de difenilmetano com grupamento de Uretonimine, comercializado como LUPRANAT MM 103, classifica-se no código NCM 3824.90.89 da TEC.

***RECURSOS VOLUNTÁRIO NEGADO***

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 29/07/2002, no qual são lançados o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa proporcional, além de multa regulamentar e multa do controle administrativo.

O importador BASF POLIURETANOS LTDA, submeteu a despacho através da Declaração de Importação nº 02/04923691, registrada em 04 de junho de 2002, 54.431,0850 kg do produto declarado como "**LUPRANAT MM 103 CARBODIIMIDA MODIFICADA DO 4,4-DIFENILMETANO DIISOCIANATO TEOR NCO: 29,0 30,0 QUALIDADE: INDUSTRIAL – USO FINAL: UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE SISTEMAS DE POLIURETANOS COM USO FINAL NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, AUTOMOTIVA, REFRIGERAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MOVELEIRA E ELÉTRICA**", classificando-o no código NCM 2929.10.90, com a alíquota do Imposto de Importação de 3,50%. A mercadoria foi submetida a conferência física, com retirada de amostra do produto para exame laboratorial, sendo elaborado o pedido de exame nº LAB 1410/GRUAFE. Mediante requerimento da empresa importadora, a mercadoria foi liberada mediante assinatura do Termo de Responsabilidade.

Em 17 de julho de 2002, o Laboratório Nacional de Análises, emitiu o Laudo nº 1486, partes 01 a 03, às fls. 41 a 55, concluindo que o produto denominado LUPRANAT MM 103, "**Trata-se de Mistura de Reação contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano e um Derivado de Diisocianato de Difenilmetano com Grupamento Uretonimine, na forma líquida**".

Transcrevemos as respostas apresentadas pelo Laboratório Nacional de Análises aos quesitos formulados pela Alfândega do Porto de Santos

**1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.**

*1-Não se trata de Outro Isocianato, de constituição química definida. Trata-se de Mistura de Reação contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano e um Derivado de Diisocianato de Difenilmetano com Grupamento Uretonimine, na forma líquida, um Outro Produto à base de Compostos Orgânicos, Produto das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições.*

**2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?**

*2-Não se trata de preparação e nem de composto orgânico de constituição química definida.*

**3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?**

*3-De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa ao Laudo 1486.01 de 17 de Julho de 2002), a mercadoria é utilizada na fabricação de Poliuretanos celulares e não celulares de alta performance.*

#### **4. Demais considerações julgadas pertinentes.**

*4-De acordo com Referências Bibliográficas (cópias anexas), mercadoria de denominação comercial LUPRANAT MM 103 trata-se de MDI modificado-Uretonimine (Mistura de Reação contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano e um Derivado de Diisocianato de Difenilmetano com Grupamento Uretonimine), a qual é obtida da reação de catálise a altas temperaturas de Polimetileno Polifenil Poliisocianato com Óxidos de Fosfoleno e compostos similares.*

*Polimetileno Polifenil Poliisocianato, também conhecido como Diisocianato de Difenilmetano Polimérico ou PMDI, é formado a partir da reação de Fosgênio com 4,4'-Metilenodianilina de baixa pureza, que contém isômeros e oligômeros, gerando uma Mistura de Reação constituída de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, seus isômeros, trímeros e oligômeros de alto peso molecular. A reação de catálise desse tipo de produto também irá gerar uma Mistura de Reação, que entendemos se tratar de um produto de constituição química não definida, ou seja, não apresenta uma relação constante entre seus elementos e não pode ser representada por uma única fórmula molecular e/ou estrutural definida, como é o caso dos compostos orgânicos de constituição química definida, cujo exemplo é o 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano puro, de fórmula molecular C<sub>15</sub>H<sub>10</sub>N<sub>2</sub>O<sub>2</sub>, sólido levemente amarelado, de ponto de fusão 37°C, solúvel em Acetona, Benzeno, Querosene e Nitrobenzeno, registrado no Chemical Abstracts com o número CAS: 101-68-8 que necessita ser aquecido no momento da reação com Poliéterpoliol ou Poliesterpoliol, gerando vapores tóxicos, devendo ser armazenado em local refrigerado seco, e, utilizado, somente, onde a cor interfere no produto final.*

*Informamos que 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano de constituição química definida, de nome comercial LUPRANAT MS, da empresa Basf que é um sólido branco, já foi objeto de análise várias vezes neste Laboratório, cujo Laudo de Análise nº145/02 do Pedido de Exame 0100/GRUAFE, está anexado ao Laudo 1486.01 de 17 de Julho de 2002.*

A autoridade lançadora concluiu que houve insuficiência no recolhimento de Imposto de Importação, devendo a mercadoria importada ser classificada no código NCM 3824.90.89, com a alíquota do Imposto de Importação, à época do registro da Declaração de Importação, de 15,50 %, sendo devido, segundo o entendimento da fiscalização, a diferença do Imposto de Importação, do IPI, além da sujeição à multa de Lançamento de Ofício, a multa do controle administrativo por falta de Licenciamento de Importação, e a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte, protocolizou tempestiva impugnação, onde alegou a correta classificação fiscal adotada na importação e a improcedência da multa de ofício lançada, além da improcedência da multa do controle administrativo e da multa pela classificação tarifária errônea. Também contesta a manutenção dos juros de mora aplicados e alega a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic. Requereu, também, perícia a ser realizada junto ao Instituto Nacional de Tecnologia. Anexou o

Parecer Técnico nº 7078, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, datado de 01/12/1997 (fls. 91 a 93).

Pelo Acórdão nº 1721.353 da 1ª Turma da DRJ/SPOII, Sessão de 25 de outubro de 2007, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Através do Acórdão nº 320200.143 a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na Sessão de 28 de julho de 2010, acolheu a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância afim de que fosse proferida nova decisão, pois enquanto o auto de infração tratava-se do LUPRANAT MM 103, o v. acórdão recorrido só fez menção ao LUPRANAT M 20 S.

A 23ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em sessão de julgamento realizada em 19 de fevereiro de 2013, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo, em parte, o crédito tributário exigido, exonerando a parcela relativa à multa administrativa ao controle da importações. O acórdão **16043907** foi assim ementado:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Data do fato gerador: 04/06/2002*

*Importação do produto "LUPRANAT MM 103", classificando-o no código NCM 2929.10.90.*

*No entendimento da fiscalização, o produto deve ser classificado no código NCM 3824.90.89.*

*O Laudo de Assistência Técnica definiu o produto como Mistura de Reação contendo 4,4'Diisocianato de Difetilmetano e um Derivado de Diisocianato de Difetilmetano com Grupamento Uretonimine, na forma líquida, um Outro Produto à base de Compostos Orgânicos, Produto das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições. Aplicação direta da Regra 1 c/c a Regra 6 das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado indica que o código NCM 3824.90.89 é o correto.*

**MULTA POR FALTA DE GI. DESCRIÇÃO CORRETA. INAPLICABILIDADE.**

*Quando o produto importado encontra-se corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua classificação fiscal, torna-se indevida a exigência da prevista no art. 526,II do RA, por falta de guia ou documento equivalente.*

*A perícia se revela desnecessária dada sua assimetria com a linha probatória até aqui empreendida, não tendo por si o condão de trazer fato novo frente àqueles já evidenciados.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, reprisa as alegações trazidas em sua impugnação quanto à correta classificação fiscal adotada na importação e a improcedência da multa de ofício e juros lançados.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata o presente julgamento de revisão da classificação fiscal adotada pela ora recorrente na importação da mercadoria LUPRANAT MM 103, objeto da Declaração de Importação nº 02/04923691. O importador declarou o produto como **"LUPRANAT MM 103 CARBODIIMIDA MODIFICADA DO 4,4DIFENILMETANO DIISOCIANATO TEOR NCO: 29,0 30,0 QUALIDADE: INDUSTRIAL – USO FINAL: UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE SISTEMAS DE POLIURETANOS COM USO FINAL NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, AUTOMOTIVA, REFRIGERAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MOVELEIRA E ELÉTRICA"**, classificando-o no código NCM 2929.10.90, com a alíquota do Imposto de Importação de 3,50%.

Por outro lado, a fiscalização, após o exame laboratorial realizado em amostra do produto importado, que resultou no Laudo nº 1486 (fls.41 a 55) emitido pelo Laboratório Nacional de Análises, reclassificou o produto no código NCM 3824.90.89, com a alíquota do Imposto de Importação, à época do registro da Declaração de Importação, de 15,50%.

É ponto incontroverso a ocorrência da importação por meio da Declaração de Importação nº 02/04923691, registrada em 04 de junho de 2002, 54.431,0850 kg do produto declarado como "LUPRANAT MM 103".

### **Da preliminar de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia**

Preliminarmente, a recorrente alega o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de seu pedido de perícia técnica, alegando ser esta essencial para a comprovação de todos os fatos por ela alegados.

Não assiste razão a Recorrente.

O auto de infração em questão foi fundamentado em laudo técnico realizado pelo Laboratório Nacional de Análises (fls. 41 a 55), elaborado a partir de amostras colhidas do produto importado, que perfeitamente identificaram o produto em questão, permitindo, dessa forma, identificar a classificação fiscal correta. Qualquer outra perícia chegará na mesma conclusão, ou seja, apenas ficará restrita à análise da substância e à sua descrição e, no presente caso, não há divergência quanto à identificação do produto importado, mas apenas quanto à sua classificação fiscal. Nesse ponto, novo laudo técnico nada poderá fazer.

O órgão julgador *a quo* fundamentou sua recusa à perícia solicitada, entendendo ser a mesma dispensável para a solução da controvérsia. A decisão recorrida, nesse ponto, não merece reparos, uma vez que é facultado a autoridade julgadora indeferir a perícia

solicitada, quando entender que está é prescindível, por expressa previsão legal do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

## Do mérito

### Da classificação fiscal do produto "LUPRANAT MM 103"

A recorrente alega que o produto importado "LUPRANAT MM 103" trata-se de uma mistura de isômeros do 4,4 – diisocianato de difenilmetano. Apresenta, como fundamento de sua alegação, parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, que assim se manifestou sobre o produto:

*“De acordo com as análises efetuadas, a amostra não possui uma constituição química definida pois, provavelmente, é constituída de uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano, de fórmula geral  $C_{15}H_{10}N_2O_2$ , a qual não está definida em nenhuma posição específica. Como se trata de uma mistura de isocianatos cíclicos, ela deve ser classificada, de acordo com a Tarifa Externa Comum – TEC, na posição 2929.10.90.”*

Quanto ao parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, além de referir-se a uma amostra coletada no ano de 1997, portanto, relacionado a produto diverso daquele em discussão nos presentes autos, é inconclusivo, e não afirma com certeza sua constituição química, mas apenas sua **provável** constituição.

A recorrente alega que, de acordo com as Notas Explicativas do Capítulo 29 do Sistema Harmonizado, como o produto se trata de uma mistura de isômeros de isocianatos, o produto se enquadra na posição 2929.10.90. Assim dispõe a NESH do Capítulo 29:

*“Nota 1: Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:*

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.*
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas) com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27).”*

A conclusão da recorrente, acerca da correta classificação do produto no código NCM 2929.10.90, parte da premissa de que a classificação adotada é mais específica do que aquela imposta pela fiscalização (3824.90.89), que seria, em seu entendimento, apenas residual. Como existiria uma posição específica da substância em análise, a mesma deve prevalecer.

Analisaremos a possibilidade de classificar o produto em questão no código 2929.10.90, conforme entendimento da recorrente. Apenas se o produto não puder ser enquadrado no referido código, passaremos à análise da posição imposta pela fiscalização.

De acordo com o disposto na Regra nº1 para interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições. Para tanto, reproduzimos o texto do código NCM 2929.10.90:

**2929 COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS (AZOTADAS).**

**2929.10 Isocianatos**

**2929.10.90 Outros**

A nota 1a) do Capítulo 29 assim determina:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

As notas explicativas do Sistema Harmonizado, relativo ao Capítulo 29, assim dispõe:

*Nota 1: Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.*

Portanto, é imperioso que o produto em questão seja definido como um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente para ser classificado no capítulo 29.

O Laudo emitido pelo Laboratório Nacional de Análises é taxativo em determinar que o produto LUPRANAT MM 103 não se trata de preparação e nem de composto orgânico de constituição química definida:

**1. Não se trata de Outro Isocianato, de constituição química definida.**  
*Trata-se de Mistura de Reação contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano e um Derivado de Diisocianato de Difenilmetano com Grupamento Uretonimine, na forma líquida, um Outro Produto à base de Compostos Orgânicos, Produto das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições.*

**2- Não se trata de preparação e nem de composto orgânico de constituição química definida.**

[...]

**4- De acordo com Referências Bibliográficas (cópias anexas), mercadoria de denominação comercial LUPRANAT MM 103 trata-se de MDI modificado-Uretonimine (Mistura de Reação contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano e um Derivado de Diisocianato de Difenilmetano com Grupamento Uretonimine), a qual é obtida da**

*reação de catálise a altas temperaturas de Polimetileno Polifenil Poliisocianato com Óxidos de Fosfoleno e compostos similares.*

*Polimetileno Polifenil Poliisocianato, também conhecido como Diisocianato de Difenilmetano Polimérico ou PMDI, é formado a partir da reação de Fosgênio com 4,4'-Metilenodianilina de baixa pureza, que contém isômeros e oligômeros, gerando uma Mistura de Reação constituída de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, seus isômeros, trimeros e oligômeros de alto peso molecular. A reação de catálise desse tipo de produto também irá gerar uma Mistura de Reação, que entendemos se tratar de um produto de constituição química não definida, ou seja, não apresenta uma relação constante entre seus elementos e não pode ser representada por uma única fórmula molecular e/ou estrutural definida, como é o caso dos compostos orgânicos de constituição química definida, cujo exemplo é o 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano puro, de fórmula molecular C<sub>15</sub>H<sub>10</sub>N<sub>2</sub>O<sub>2</sub>, sólido levemente amarelado, de ponto de fusão 37°C, solúvel em Acetona, Benzeno, Querosene e Nitrobenzeno, registrado no Chemical Abstracts com o número CAS: 101-68-8 que necessita ser aquecido no momento da reação com Poliéterpoliol ou Poliesterpoliol, gerando vapores tóxicos, devendo ser armazenado em local refrigerado seco, e, utilizado, somente, onde a cor interfere no produto final.*

*Informamos que 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano de constituição química definida, de nome comercial LUPRANAT MS, da empresa Basf que é um sólido branco, já foi objeto de análise várias vezes neste Laboratório, cujo Laudo de Análise nº145/02 do Pedido de Exame 0100/GRUAFE, está anexado ao Laudo 1486.01 de 17 de Julho de 2002.*

Logo, por determinação expressa da Nota 1a) do Capítulo 29, corroborado as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, o produto LUPRANAT MM 103 não pode ter sua classificação fiscal no Capítulo 29.

Quanto ao argumento de que o produto deveria ser classificado na posição mais específica, essa regra somente é aplicável quando não for contrária aos textos das posições e notas, conforme expressamente determinado pela Regra 1. No presente caso, a possibilidade de classificação no Capítulo 29, por ser mais específico, expressamente vai contra o texto da nota 1a ) do Capítulo 29, visto que o produto não se trata de preparação e nem de composto orgânico de constituição química definida.

Conforme já ressaltado, o parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT apresentado pela recorrente, além de referir-se a uma amostra coletada no ano de 1997, relacionado, portanto, a produto diverso daquele em discussão nos presentes autos, é inconclusivo, e não afirma com certeza sua constituição química, mas apenas sua **provável** constituição.

O produto em questão, conforme laudo técnico apresentado, trata-se de **Mistura de Reação contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano e um Derivado de Diisocianato de Difenilmetano com Grupamento Uretonimine, na forma líquida.**

Reproduzimos o texto da posição 3824:

**3824 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS**

***INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUINDO OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOOUTRAS POSIÇÕES***

***3824.90 Outros***

***3824.90.8 Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições***

***3824.90.89 Outros***

A classificação adotada pela fiscalização, na NCM 3824.90.89, caracteriza-se como residual. O capítulo 38 da TEC classifica os produtos diversos da indústria química, sendo residual a descrição das substâncias que abarca, dispondo expressamente que o presente capítulo não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente.

Dessa forma, correto está a classificação adotada pela fiscalização, visto que não existe posicionamento específico para o produto LUPRANAT MM 103, sendo, portanto, necessária sua classificação em posição residual. Pela aplicação direta da Regra 1 c/c a Regra 6 das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, o produto em questão classifica-se no código NCM 3824.90.89.

Como foi adotado pela recorrente a classificação 2929.10.90, com uma alíquota de 3,5% incidente sobre o Imposto de Importação e uma alíquota de 0% para o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, correto está o lançamento da diferença dos impostos apurados após a reclassificação adotada pelo Fisco.

### **Das multas lançadas e juros**

Por entender que a mercadoria estava corretamente descrita/identificada, de tal forma a permitir o seu correto enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul, o órgão julgador *a quo* entendeu que não se configurou a infração capitulada no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, conforme orienta o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, afastando a aplicação da multa administrativa ao controle da importação. Não foi interposto recurso de ofício.

Quanto a aplicação da multa isolada do Imposto de Importação cobrada em função de **classificação fiscal errônea**, correto está o entendimento fiscal confirmado pelo órgão julgador *a quo*. Conforme já restou determinado acima, a classificação feita pelo fisco é mais pertinente ao caso, não restando qualquer espaço à argumentação da Recorrente no sentido de que a posição 2929.10.90 seria a mais adequada, o que torna perfeitamente aplicável a penalidade prevista no artigo 636 do Regulamento Aduaneiro Decreto 4.542/02:

*Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84):*

*I classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou [...].*

Quanto à aplicação da Taxa Selic, inobstante a mesma estar prevista pelo §3º do artigo 5º da Lei nº 9.430/96, c/c o § 3º do artigo 61 desta mesma Lei, não cabe à esfera administrativa analisar questões envolvendo discussão acerca de inconstitucionalidade. Sendo que, por este motivo, portanto, entendo ser aplicáveis os juros de mora, nos exatos termos trazidos pelo auto de infração, ou seja, com base no § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, bem como entendo igualmente aplicável a Taxa Selic.

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator